



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 228 / 21 de 09 / 06 / 21.

Encaminhado à Presidência da Câmara em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado à Assessoria Jurídica em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Lei Nº 057 / 2021

Prestação de Contas de \_\_\_\_\_

Interessado: \_\_\_\_\_

Data do Documento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Assunto:** "Dispõe sobre princípios e diretrizes para elaboração e implementação das Políticas Públicas na Primeira Infância no município de Dolores do Rio Preto/ES, e dá outras providências".

## AUTUAÇÃO

Aos noze dias do mês de junho de dois mil deite e um, nesta Secretaria, eu, Renata Massuato Souza, Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante se vêm.

Renata Massuato Souza  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017 /2021

### **DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece princípios, diretrizes e competências para a elaboração e implementação de política pública pela Primeira Infância do Município de Dores do Rio Preto/ES, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios em atenção ao princípio da prioridade absoluta e da especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, em consonância com o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, entre outras.

§1º. A política pública pela Primeira infância do Município de Dores do Rio Preto/ES será formulada e implementada pela abordagem e coordenação intersetorial, em articulação com as diversas políticas setoriais numa visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância, constituindo-se num instrumento por meio do qual o Município assegura o atendimento dos direitos da criança, nesse período do

Protocolo Nº 228/21

Em 09/06/21

Ass. [Assinatura]





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

ciclo de vida, de acordo com suas características biopsicossociais e culturais e seu contexto familiar, comunitário e ambiental.

**§2º.** Para os efeitos desta Lei considera-se:

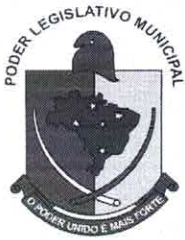
I - Família - o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, com função de prover a proteção e a socialização dos seus membros; constitui-se como referência de vínculos afetivos e sociais; de identidade grupai; além de ser mediadora das relações dos seus membros com outras instituições sociais;

II - Primeira Infância - o período que abrange de 0 a 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere, contemplando assim ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família, das instituições e da comunidade.

**Art. 2º.** O monitoramento e a avaliação da política pública pela Primeira Infância do Município de Dorés do Rio Preto/ES e seus desdobramentos em planos, programas, projetos, serviços e benefícios visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e como etapa de um processo contínuo de crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e participação social.

**§1º.** A política pública pela Primeira Infância do Município de Dorés do Rio Preto/ES, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com as etapas posteriores da vida.

**§2º.** O Município deverá avaliar e monitorar a utilização da Caderneta da Criança, de



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

forma universal, como instrumento de integração intersetorial, promoção e vigilância do crescimento e desenvolvimento integral.

**Art. 3º.** A política pública pela Primeira Infância do Município de Dorés do Rio Preto/ES, seus planos, programas (Programa Criança Feliz), projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança na Primeira Infância obedecerão aos seguintes princípios:

- I - Atenção ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direito e cidadã, ser indivisível e intrinsecamente dependente do contexto familiar, comunitário e social,
- II - Promoção do desenvolvimento integral e integrado de suas potencialidades, considerando todas as especificidades da criança, desde o período gestacional;
- III - Abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;
- IV - Fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- V - Participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade,
- VI - Co-responsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança.

**Art. 4º.** São diretrizes pela formulação, elaboração, implementação e avaliação da política pública pela Primeira Infância do Município de Dorés do Rio Preto/ES:





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

- I - Fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na Primeira Infância a partir de atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade;
- II - Participação solidária das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas na proteção e promoção da criança na Primeira Infância e controle social das políticas públicas em todos os níveis;
- III - Envolvimento do pai/parceiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental;
- IV - Consideração do conhecimento científico, da ética e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família;
- V - Realização de planos, programas, projetos, serviços e benefícios do Município, a curto, médio e longo prazo;
- VI - Previsão e destinação de recursos financeiros públicos e privados, segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - Monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, dos resultados e do orçamento e recursos investidos.

**Art. 5º.** Constituem áreas prioritárias da política pública pela Primeira infância do Município de Dorés do Rio Preto/ES:

- I - Saúde materno-infantil;
- II - Segurança e vigilância alimentar e nutricional;
- III - Educação infantil;
- IV - Erradicação da pobreza;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

- V - Convivência familiar e comunitária;
- VI - Assistência social à família e à criança;
- VII - Cultura da infância, pela infância e com a infância;
- VIII - O brincar e o lazer;
- IX - Interação social no espaço público;
- X - Ocupação e uso do espaço urbano e rural, e incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana;
- XI - Direito ao meio ambiente sustentável;
- XII - Garantia dos direitos humanos fundamentais;
- XIII - Difusão da cultura de paz, educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência;
- XIV - Prevenção de acidentes;
- XV - Promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças;
- XVI - proteção contra exposição precoce aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL INTEGRADA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E SUAS COMPETÊNCIAS

**Art. 6º.** Compete ao Poder Executivo Municipal coordenar a política pública pela Primeira Infância do Município de Dores do Rio Preto/ES, com ampla participação da





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@cam.mun.doradrp Preto.es.gov.br](mailto:contato@cam.mun.doradrp Preto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

sociedade, que será formulada e implementada mediante a abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, seus planos, programas,

projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para atendimento de todos os direitos da criança na Primeira infância, resguardando as especificidades de cada política e assegurando, pelo menos, as seguintes competências:

**I** - Formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam nas políticas públicas, incluindo o preparo pela atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico;

**II** - Oferta de educação infantil, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações sociais, o processo lúdico e o brincar como eixos estruturantes, com atividades educativas e de fortalecimento de vínculos entre família e comunidade, inclusive nos finais de semana;

**III** - Atendimento integral à saúde das crianças segundo a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança - PNAISC;

**IV** - Desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e das doenças sexualmente transmissíveis, pela proteção do nascituro, com atenção pelas estudantes grávidas e mães de bebês, priorizando a alfabetização e o processo de escolarização continuada;

**V** - Proteção da criança contra todo tipo de violência, abuso e exploração sexual, bullying, exposição as armas, substâncias psicoativas e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, por exposição indevida e consentida;



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

**VI** - Acesso a serviços socioassistenciais e setoriais às famílias e às crianças na Primeira Infância;

**VII** - Promoção de meios e oportunidades pelas crianças na Primeira Infância participarem de manifestações artísticas e culturais, inclusive as crianças com

deficiência, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões e valorização da diversidade regional;

**VIII** - Atendimento integral e integrado nas unidades prisionais ou socioeducativas, às crianças de 0 (zero) a 9 (nove) meses, filhos de mulheres em privação de liberdade;

**IX** - Oferta de atenção integral e integrada às mulheres em prisão domiciliar, com crianças na Primeira Infância;

**X** - Oferta de tecnologia assistida em bibliotecas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, para tornar tais espaços lugares de inclusão social;

**XI** - proteção e promoção dos direitos das crianças nos meios de comunicação social e na internet;

**XII** - Educação ambiental às crianças na Primeira Infância visando fortalecer nelas a consciência de serem integrantes, interdependentes e transformadoras do ambiente em que vivem;

**XIII** - Criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

**XIV** - Criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes;





## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

**XV** - Oferta de serviços de transporte escolar acessível e seguro, adequado às características etárias das crianças, por meio de ações regulatórias, bem como educação para o trânsito seguro.

**Art. 7º.** As famílias com criança na fase da Primeira Infância terão prioridade na política pública pela Primeira Infância do Município de Dorés do Rio Preto/ES, nas situações de:

**I** - Isolamento;

**II** - Trabalho infantil;

**III** - Vivência de violências;

**IV** - Abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, sócio afetivo, cognitivo e da linguagem;

**V** - Privação do direito à educação;

**VI** - Acolhimento institucional ou familiar;

**VII** - Abuso e/ou exploração sexual;

**VIII** - Aplicação de outras medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**IX** - Vivência de rua;

**X** - Deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável,

**XI** - Desnutrição ou obesidade infantil;

**XII** - Medida de privação de liberdade da mãe ou pai;

**XIII** - Emergência ou calamidade pública;

**XIV** - Remoção de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

**XV - Desemprego dos ascendentes diretos.**

## CAPÍTULO III

### DO ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS

**Art. 8º.** Os planos, programas, projetos, serviços e benefícios destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários no exercício do cuidado, proteção social e educação dos filhos, integrarão as ações voltadas à criança na Primeira Infância e deverão ser articuladas às áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, arte, cultura, esporte, lazer, recreação, trabalho, habitação, meio ambiente, direitos humanos, segurança pública, justiça, mobilidade urbana, dentre outras, com vistas ao desenvolvimento integral e integrado da criança e suas famílias.

**§1º.** O Poder Executivo Municipal buscará garantir atendimento integral e integrado às crianças na Primeira Infância, incluindo as crianças com mais de 9 (nove) meses de idade, cujas mães estejam em cumprimento de pena em unidade prisional ou no sistema socioeducativo, contemplando atividades de arte, cultura, esporte, brincar, lazer e recreação.

**§2º.** As mães que passarem a cumprir medida privativa de liberdade na forma de prisão domiciliar e suas crianças na Primeira Infância deverão ser referenciadas na Rede Socioassistencial e incluídas em programas de apoio à parentalidade.

**Art. 9º.** As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível de proteção, promoção, cuidado e educação de seus filhos, objetivando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança.





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

**Art. 10.** O atendimento às famílias, incluindo programas de parentalidade, deverá reconhecer suas potencialidades, valorizando suas competências e possibilidades de discutir, refletir e definir seu próprio projeto de vida na condução da educação das

crianças, na perspectiva da garantia de direitos sociais, econômicos e culturais e do desenvolvimento da autonomia e do protagonismo.

**Art. 11.** Os serviços prestados às famílias deverão constituir um trabalho social de caráter coletivo e participativo que as envolvam no planejamento e na gestão das políticas públicas, respeitando sua autonomia e seu protagonismo.

**Art. 12.** As políticas públicas para o atendimento das famílias deverão superar a visão assistencialista, individualista e fragmentada das necessidades das crianças e de suas famílias.

## CAPÍTULO IV

### DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

**Art. 13.** A sociedade participará da proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança na Primeira Infância, em parceria com o poder público, dentre outras formas:

I - Integrando os Conselhos de Direitos e os demais Conselhos de políticas públicas que interfiram, direta ou indiretamente na Primeira Infância, com função de controle social, por meio da fiscalização, acompanhamento e avaliação;

II - Apoiando e participando das redes intersetoriais de proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança nas comunidades;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

III - Promovendo ou participando de campanhas e ações socioeducativas que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da Primeira Infância no desenvolvimento do ser humano;

IV - Executando ações complementares ou em parceria com o poder público, respeitada a primazia do Município na condução das políticas públicas que contemplem a Primeira Infância;

V - Desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado.

## CAPÍTULO V

### DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

**Art. 14.** A coordenação, articulação, monitoramento e avaliação da política pública pela Primeira Infância do Município de Dorés do Rio Preto, previsto nesta Lei, serão executados pelo Poder Executivo Municipal, que ficará responsável pela criação do Plano Municipal da Primeira Infância, bem como a respectiva Comissão.

**Parágrafo único.** Caberá ao chefe do Poder Executivo Municipal indicar o responsável pela coordenação da referida Comissão e normatizar a indicação dos demais membros.

**Art. 15.** A política pública pela Primeira Infância do Município de Dorés do Rio Preto/ES, a que se refere esta Lei, será objeto do Plano Municipal pela Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Estadual pela Primeira Infância, instituído pela Lei n.º 10.964/18, bem como pelo Plano Nacional pela Primeira Infância, instituído pela Lei n.º 13.257/16.

**Parágrafo único.** Caberá ao chefe do Poder Executivo Municipal promover a adesão aos programas estaduais e federais voltados para a Primeira Infância.





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: contato@camaradrpreto.es.gov.br  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** A execução da política pública pela Primeira Infância do Município de Dores do Rio Preto/ES será assumida prioritariamente pelo poder público de forma direta,

podendo, subsidiariamente, firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da Lei.

**Art. 17.** O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à Primeira Infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

**Art. 18.** Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na Primeira Infância, no âmbito da sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

**Jeferson Lagares Oliveira**

**(Vereador)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPIRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

## JUSTIFICATIVA

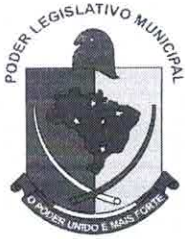
### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 057 /2021

A primeira infância é uma fase de maior vulnerabilidade, que demanda proteção especial e um ambiente seguro, acolhedor e estimulante. Entender a criança como pessoa em desenvolvimento implica conferir plenitude ao momento da infância por ela ter sentido em si mesma e, adicionalmente, reconhecer o dinamismo do processo de formação cujo resultado é o futuro. Crianças que vivem em condições insalubres, recebem pouco estímulo ou educação mental e têm uma nutrição deficiente em seus primeiros anos de vida estão sujeitas a uma probabilidade muito maior de ter o seu crescimento e desenvolvimento severamente prejudicados.

É, portanto, um período essencial pela qualidade de formação de nossas gerações futuras. Por essa razão, apresentamos o Projeto de Lei em questão, que estabelece diretrizes essenciais que devem servir como norte à Administração Pública, no desenvolvimento de suas políticas e ações que tenham como público alvo a criança durante a primeira infância.

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".





## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

A família, por mais que esta tenha se modificado na sua estrutura, funções e papéis individuais, continua sendo a instituição primordial de cuidado e educação dos filhos, sobretudo nos seus primeiros anos de vida. Nos casos de vulnerabilidade, compete ao Poder Público garantir à família as condições para exercer essa função.

Desta feita, a proposta em debate vai ao encontro da doutrina da proteção integral da criança ao estabelecer critérios a serem observados na elaboração de políticas públicas destinadas a esta parcela da população, conforme determina também o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias,*
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas,*
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”*

O quadro jurídico e institucional da República determina que o Plano Nacional pela Primeira Infância tenha desdobramento em planos estaduais e municipais, nos quais as questões nacionais, as diretrizes de ações propostas e os objetivos e metas estabelecidos sejam particularizados e apropriados por cada um dos entes federados, segundo suas competências e as particularidades locais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

A autonomia dos municípios representa a responsabilidade de reconhecer as demandas locais e articular estratégias de enfrentamento às violações de direitos e de multiplicação das boas práticas pelas suas infâncias, ao passo em que a qualificação de ações e de profissionais também se torna elemento necessário no processo.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares o apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

**Jeferson Lagares Oliveira**

**(Vereador)**





**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

# CERTIDÃO

**Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 017/2021, de autoria do Executivo.**

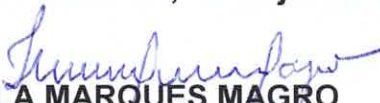
**Dorés do Rio Preto - ES, 09 de junho de 2021.**

  
**ISABELLA MARQUES MAGRO**  
Controladora Interna

# CERTIDÃO

**Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 017/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.**

**Dorés do Rio Preto - ES, 10 de junho de 2021.**

  
**ISABELLA MARQUES MAGRO**  
Controladora Interna



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 017/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 11 de junho de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna





**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**

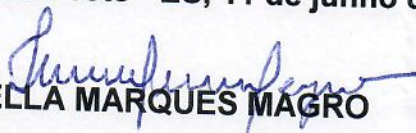


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

**RECEBIMENTO**

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 017/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

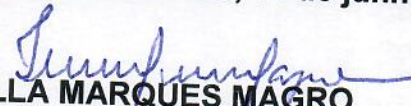
Dorés do Rio Preto - ES, 11 de junho de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

**REMESSA**

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 017/2021, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 14 de junho de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

**PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária número 017/2021 - "que dispõe sobre princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas na primeira infância no Município de Dores do Rio Preto, e dá outras providências"

**AUTORIA/INICIATIVA:** Poder Legislativo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria simples

**ASSUNTO:** Processo Legislativo -políticas públicas na primeira infância- Impossibilidade -vício de iniciativa - Inconstitucionalidade Formal - art. 41 e 71 da Lei Orgânica.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 017/2021, apresentado pelo Nobre Vereador Jeferson Lagares Oliveira, que dispõe sobre princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas na primeira infância no Município de Dores do Rio Preto, e dá outras providências "".

É o relatório

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**





**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não





**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

**II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A respeito do teor do Projeto de Lei nº 017/2021 - que dispõe sobre princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas na primeira infância no Município de Dores do Rio Preto, e dá outras providências, tal como dispõe a Lei Federal nº 13.257/16, mencionada no art.1º do presente projeto de lei, as políticas públicas voltadas à primeira infância devem estar voltadas a garantir os seguintes objetivos e finalidades:

*Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:*

*I - atender ao **interesse superior da criança** e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;*

*II - incluir a **participação da criança na definição das ações** que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;*

*III - respeitar a **individualidade** e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;*

*IV - **reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços** que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;*

*V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;*

*VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os*



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

*profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;*

*VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;*

*VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;*

*IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.*

*Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.*

Como se percebe a partir da leitura do parágrafo único, a **participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã**. Sendo assim, mostra relevante o projeto de lei nº017/2021 - que dispõe sobre princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas na primeira infância no Município de Dores do Rio Preto.

No mesmo sentido, o art. 12 da Lei Federal nº 13.257/16 impõe a participação solidária da sociedade com a família e o Estado na proteção e promoção dos direitos da criança, como já prescreve o art. 227 da CF/88:

*Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:*

*I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;*

*II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;*

*III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;*





**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

*IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;*

*V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;*

*VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.*

Ainda dispõe a Lei Federal nº 13.257/16, nos arts. 5º e 6º:

*Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.*

*Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.*

Portanto, são áreas prioritárias que devem ser consideradas na implementação das políticas públicas na primeira infância no Município de Dores do Rio Preto.

Ademais, o artigo 227, *caput*, da CF/88 prevê que “É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 017/2021 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Porém, apesar da medida pretendida no Projeto de Lei nº 017/2021 ser compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ele(o projeto), tendo com fulcro a *Lex Mater* do Município, carece de vícios em sua iniciativa.

Como pode ser observado, o projeto de lei em análise dispõe sobre atribuições de Secretarias Municipais.

É bem verdade que o *caput* do art. 41 da lei orgânica aduz que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo





**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

assegura que a iniciativa de algumas leis que disponham sobre determinados assuntos é privativa do prefeito municipal.

Dentre as leis de são de competência privativa do prefeito, está as leis que tem com escopo as atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nesse sentido:

**Art. 41.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:**

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

**II – disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública:**
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Como bem observamos, o projeto de lei analisado no caso em tela é de iniciativa do Vereador Jeferson Lagares Oliveira, estando, portanto, eivado de vício de iniciativa.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência nos Tribunais da República Federativa do Brasil:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO





**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 1.174/2018, do Município de São Francisco de Assis, que institui e regulamenta a atividade do Banco de Medicamentos. 2. **A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização de pessoal e infraestrutura, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo,** insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.** 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. 4. A Lei questionada gera despesa não prevista em qualquer peça orçamentária. Violação dos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. **Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública.** Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e





**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074889619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-03-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10, CE/89), na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para tornar obrigatório, nas escolas públicas do Município de Pirapó, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), havendo, inclusive, previsão de que a execução da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa, e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. 3. A inclusão da referida disciplina na grade curricular da rede municipal de ensino resulta em aumento de despesas públicas ao Poder Executivo, que tem assumido os custos do oferecimento de cursos de capacitação para os professores já contratados, sem prejuízo da eventual contratação de novos profissionais para ministrarem a disciplina, circunstância que implica violação dos arts. 8º, 61, I, 149, I, II e III, 154, I e II, todos da CE/89. Jurisprudência deste Tribunal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081273146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,





**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019)

Não bastasse o vício de iniciativa, por ter sido o projeto de lei iniciado pelo legislativo, e não pelo Executivo, o art. 71 da Lei Orgânica também assegura que **Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.**

No caso em tela, como se trata de atribuições de Secretarias, a matéria deverá ser tratada por meio de lei complementar, e não lei ordinária.

Assim, não estando atendidas as competências de iniciativa legislativas (art. 41 e 71 da Lei Orgânica), esta Procuradoria orienta que há óbice legal para tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2021.

**III- CONCLUSÃO**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado não é privativa do signatário, sofrendo de vício de iniciativa, isto é, Inconstitucionalidade formal e, materialmente, seu conteúdo encontra inadequado com o rito usado na exordial, defluí que o PL não respeita os requisitos de forma;

Por conseguinte, esta Procuradoria-Geral vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 017/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, não estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 15 dias do mês de junho de 2021

**Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador-geral Legislativo**  
**OAB/ES - 22.606**





**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**




Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

**RECEBIMENTO**

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 017/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

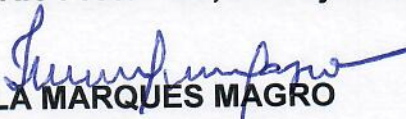
Dorés do Rio Preto - ES, 15 de junho de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

**REMESSA**

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 017/2021, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 21 de junho de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna





# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2021, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 017/2021 que “Dispõe sobre princípios e diretrizes para elaboração e implementação das Políticas Públicas na Primeira Infância no Município de Dorés do Rio Preto – ES, e dá outras providências”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o parecer jurídico de fls. 20/30, onde foi analisado que Como pode ser observado, o projeto de lei em análise dispõe sobre atribuições de Secretarias Municipais. O “caput” do art. 41 da lei orgânica aduz que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Todavia, o § 1º do mesmo dispositivo assegura que a iniciativa de algumas leis que disponham sobre determinados assuntos é privativa do prefeito municipal. Dentre as leis de são de competência privativa do prefeito, está as leis que tem com escopo as atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Como bem observamos, o projeto de lei analisado no caso em tela é de iniciativa do Vereador Jeferson Lagares Oliveira, estando, portanto, eivado de vício de iniciativa. Não bastasse o vício de iniciativa, por ter sido o projeto de lei iniciado pelo legislativo, e não pelo Executivo, o art. 71 da Lei Orgânica também assegura que Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais. No caso em tela, como se trata de atribuições de Secretarias, a matéria deverá ser tratada por meio de lei complementar, e não lei ordinária. Assim, não estando atendidas as competências de iniciativa legislativas (art. 41 e 71 da Lei Orgânica), a Procuradoria orientou que há óbice legal para tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2021. Diante do acima exposto, somos favoráveis ao parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de fls. 20/30, vez que o referido Projeto de Lei não observou a Legalidade e a Constitucionalidade, e por estar eivado de vícios de formalidades, a Comissão foi contrária ao Prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 017/2021, devendo o mesmo ser arquivado, e desta forma, eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final